



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca Manaus
Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

DESPACHO

Processo nº 0665699-63.2021.8.04.0001

Classe: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Requerente: Eunice de Souza Costa Miranda

Requerido: U. R. Neves Neto, representada por seu titular, Uily Roberto Neves Neto

Nomeio como administradora judicial a sra Karen Bezerra Rosa Braga.
À secretaria para as intimações de praxe.
Após, voltem-me conclusos.

Manaus, 26 de novembro de 2021.

Roberto Santos Taketomi
Juiz de Direito

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE MANAUS/AM.

Processo nº: 0665699-63.2021.8.04.0001

KAREN BEZERRA ROSA BRAGA, brasileira, advogada, OAB/AM 6617, com endereço profissional na Rua João Valério, n. 325, 2º andar, sala 07, Vieiralves, CEP: 69053-140, Manaus-AM, nomeada Administradora Judicial nos autos Falimentares da empresa U. R. Neves Neto, conforme sentença de fls. 55-57, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar-se para prestar compromisso e, desde já renovando votos de estima e apreço ao juízo, apresentar sua proposta de trabalho para fixação pelo juízo consoante segue:

DA ADMINISTRADORA JUDICIAL:

Informa que todo e qualquer contato dos envolvidos no processo de insolvência (FALÊNCIA) deve ser mantido pelos diversos meios comunicativos abaixo apresentados:

Karen Bezerra Rosa Braga

Telefone: (92) 98415-7406 (WhatsApp e celular)

E-mails: karenrosa@hotmail.com

Endereço profissional: Rua João Valério, n. 325, 2º andar, sala 07, Vieiralves, CEP: 69053-140, Manaus-AM.

Do pedido de Falência e algumas considerações:

A Credora Eunice de Souza Costa Miranda ajuizou pedido de falência com base no artigo 94, inciso II, da lei falimentar (Execução frustrada) no valor de R\$ 125.112,73 (cento e vinte e cinco mil cento e doze reais e setenta e três centavos), em decorrência de crédito oriundo do processo nº 0616336-15.2018.8.04.0001, que tramitou perante a 16ª Vara Cível da Comarca de Manaus/AM.

Os **efeitos da falência**, por se tratar de sociedade empresária, de acordo com o enunciado 49 da 1ª Jornada de direito comercial, é “ *Os deveres impostos pela lei 11.101/2005 ao falido, sociedade limitada (hipótese dos autos), recaem apenas sobre os administradores, não sendo cabível nenhuma restrição à pessoa dos sócios não administradores*”.

Da Formação da MASSA FALIDA:

Em seguimento, ao quanto ordenado pelo juízo falimentar, os efeitos em relação aos bens do falido, são:

- (i) Desapossamento de Bens – falido permanece proprietário, porém perde a posse e a administração, somente após a alienação do ativo, com a devida autorização judicial, perderá a propriedade.
- (ii) Arrecadação de Bens – Conforme artigo 108, da lei falimentar, no momento da assinatura do termo de compromisso por esta Administradora Judicial, fará também arrecadação de bens. Que bens são alcançados? Todos os bens: Corpóreos, incorpóreos, tangíveis, intangíveis, semoventes, presentes e futuros, além de direitos e créditos, atendidas as limitações legais, a exemplo de bens impenhoráveis (artigo 833 CPC/15); Bens em outros processos; bens de terceiros na posse do falido; bens do falido na posse de terceiros; Quotas Sociais em outras sociedades (artigo 123, da lei falimentar);
- (iii) Da autorização provisória para utilização dos bens do Falido – Caso haja necessidade, poderá, o Administrador judicial fazer uso do artigo 114, da lei de falências, celebrar contrato ou alugar para a produção de renda junto a massa a fim de fazer frente ao passivo;
- (iv) Da autorização para liquidação sumária dos bens: perecíveis, deterioráveis, sujeitos à considerável desvalorização ou que sejam de conservação arriscada ou dispendiosa, nos exatos termos do artigo 113, da lei.
- (v) E, ainda, caso haja contrato de sociedade (artigo 123) , o falido será excluído, entrando para massa falida seus haveres, e, para o caso de CONTRATO com o serviço público o efeito será a extinção da modalidade de contratação do falido, conforme se prevê no artigo 195, da lei de falências.

Do interesse Público na falência:

O MINISTÉRIO PÚBLICO é um agente processual essencial tendo em vista os nortes de saneamento do mercado, com a eliminação do agente insolvente do mercado, preservação do tratamento igualitário dos credores (par conditio creditorum) – ordem do artigo 83 da lei falimentar, tutela do crédito; e, portanto, deve ser instado a se manifestar sempre nos autos.

Da apresentação da proposta de trabalho, transcrita abaixo:

Em se tratando de falência a administração judicial tem como base de cálculo (artigo 24§1º, Lei 11.101/2005, parte final) VALOR DE VENDA DOS BENS NA FALÊNCIA, sem exceder 5% (cinco por cento).

Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial **não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos** à recuperação judicial ou **do valor de venda dos bens na falência. (Grifo Nosso)**

De maneira coerente, e, sempre primando pelo princípio da maximização dos ativos, estatuído na lei falimentar, em seu artigo 75, o juízo, entende por imprimir maior efetividade na realização dos ativos do falido, logo, houve por bem prescrever ao credor um adiantamento para consecução dos trabalhos, de modo que serão reembolsados quando da realização dos ativos.

Dessa forma, esta Administradora judicial, pugna pelo adiantamento mensal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por parte do credor deflagrador da execução concursal, até a alienação do primeiro ativo, momento oportuno em que será reembolsado, pela massa falida.

Assim, requer que o Juízo, concordando ou não com a proposta apresentada, FIXE por meio de decisão o valor dos honorários, para que esta Administradora tenha o grau de segurança e zelo para desempenho de seu trabalho. Bem como, possibilite ao credor e falido, caso entenda conveniente, recorrer da decisão que fixou o arbitramento.

Em resumo, o pleito desta Administradora é fixação do valor global de 5% sobre o valor de venda dos bens, sugerindo-se o adiantamento de R\$ 5.000,00, nos limites da possibilidade mensal do credor, com possibilidade e com a devida a anuência do Juízo de ser flexibilizado para ambas as partes.

Ressalte-se que acerca do sistema de reserva de proposta de honorários, já foi pacificado pelo STJ que tal procedimento deve ser aplicado apenas ao procedimento falimentar, conforme decisão transcrita *in verbis*:

“Recuperação judicial. Fixação de honorários. Administrador judicial. Decisão que fixou os honorários no percentual de 3% (três por cento) do valor devido aos credores. Redução. Recuperação judicial onde o administrador judicial não administra a empresa recuperanda, que continua a ser gerenciada por seus administradores. Compete ao juiz fixar o valor da remuneração do administrador judicial, devendo levar em consideração a capacidade do pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho desenvolvido e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes. Reserva de 40% (quarenta por cento) da remuneração do administrador judicial, prevista no art. 24, parágrafo 2º, da lei nº 11.101/2005. Impossibilidade. Exigência destinada aos procedimentos de falência, nos quais o administrador funciona como gestor dos bens do falido. Prestação de contas da recuperação judicial que se limita às atividades da Recuperanda e não de sua administração. Precedentes desta E. Corte. Provimento do recurso. Unânime.” (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial n.º 1698743 RJ, relatado pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino em 11 de outubro de 2017).

Inclusive com recente julgado de 2019:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. RESERVA DE 40%. ARTS. 24, § 2º, DA LFRE. INAPLICABILIDADE NO ÂMBITO DOS PROCESSOS DE SOERGUMENTO. 1. Recuperação judicial requerida em 15/12/2015. Recurso especial interposto em 24/3/2017 e concluso ao Gabinete em 11/12/2017. 2. O propósito recursal é definir se a regra do art. 24, § 2º, da Lei 11.101/05 - que trata da reserva de honorários do administrador judicial - aplica-se também aos processos de recuperação ou apenas às ações de falência. 3. **O art. 24, § 2º, da LFRE faculta a reserva de 40% dos honorários do**

administrador judicial para pagamento posterior, providência que se condiciona, segundo a mesma norma, à verificação e à realização de procedimentos relativos estritamente a processos de falência - (i) prestação de contas (após a realização do ativo e a distribuição do produto entre os credores); e (ii) apresentação do relatório final da falência, indicando valores patrimoniais e pagamentos feitos, bem como as responsabilidades com que continuará o falido.4. **Diante disso, uma vez que as condições a que se sujeita o pagamento diferido guardam relação com procedimentos específicos de processos falimentares, não se pode considerar tal providência aplicável às ações de recuperação judicial.** RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1700700/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 08/02/2019).

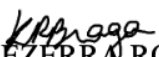
Ex positis, requer que os pagamentos dos honorários devidos a essa Administradora sejam feitos em favor da empresa “Karen Rosa Braga Sociedade Individual de Advocacia” - CNPJ: 31.254.278/0001-19.

Dados Bancários:

KAREN BEZERRA ROSA BRAGA
Banco Bradesco
Agência: 1999-2
Conta-corrente: 0053098-0
CPF.: 795.142.352-15

Nestes termos, espera-se ter atendido a todos os anseios deste d. Juízo,

Manaus, 03 de dezembro de 2021.


KAREN BEZERRA ROSA BRAGA
Administradora Judicial
OAB/AM 6617

TERMO DE COMPROMISSO

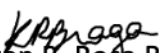
Autos n.º 0665699-63.2021.8.04.0001

Ação: Falência

Requerente: Eunice de Souza Costa Miranda

Requerido: U. R. Neves Neto, representada por seu titular, Uily Roberto Neves Neves Neto.

Aos dois (02) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade de Manaus, Capital do Amazonas, República Federativa do Brasil, a Dra. KAREN BEZERRA ROSA BRAGA, advogada, OAB/AM 6617, com endereço profissional na Rua João Valério, nº 325, 2º andar, sala 07, Vieir Alves, Bairro Nossa Senhora das Graças, Manaus/AM, CEP: 69.053-120, telefone (92) 98415-7406, que em cumprimento à Sentença de fls. 55-57, declarou aceitar o encargo que lhe foi confiado naquela Decisão, assinando o presente Termo de Compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as funções e responsabilidades a ele inerentes, devendo a Administradora Judicial cumprir todas as atribuições previstas na Lei nº 11.101/2005, nos autos da Ação de Falência promovida pela SRa. Eunice de Souza Costa Miranda – PROCESSO Nº 0665699-63.2021.8.04.0001, sob as penas da lei.


Karen B. Rosa Braga
Administradora Judicial